

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

De: Assessoria Jurídica Para: Divisão de Licitação

Pregão Presencial - nº 050/2017

Assunto: Recurso Administrativo

Parecer Jurídico

Recebido em data de 29 de junho de 2017 no protocolo geral sob o nº 528/2017, para a Divisão Licitação, interposição de RECURSO a decisão da ata de sessão pública de licitação, cujo Recorrente é a empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Eireli - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.127.606/0001-31, já qualificada anteriormente em sua peça recursal; com encaminhamento para este Departamento Jurídico para analise e parecer.

Da (In)Tempestividade

O Recurso ora apresentado, consoante Lei 10.520/2002, é tempestivo, eis que protocolada/enviada dentro do prazo legal estipulado para Recursos, qual seja, até 3 (três) dias após a decisão.

Dos Argumentos da Recorrente

Importa constar que a Recorrente, resumidamente, argumenta que: 1) ilegalidade dos itens 7.10.3 - exigência de certificado de boas práticas de distribuição e armazenamento item 7.10.3, que cerceia o direito de muitas empresas em participar que frustraria o caráter competitivo e que não seria exigência legal e ainda que tal exigência não se refere a empresas locais, sendo outra ilegalidade; 2) conjecturas sobre a questão dos descontos obtidos na sessão pública de licitação, alegando que obstáculo as empresas que não possuam a certificação e comparação entre uma licitação anterior deste mesmo Município; 3) argumenta sobre a habilitação da empresa MMHMED, que não apresentou em via original a devida publicação no Diário Oficial da União o seu certificado de boas práticas de distribuição e armazenamento, devendo ser desclassificada do certame; 4) que há distinção ilegal entre empresas locais e regionais; 5) Proibição de realização de licitações com critério de menor preço por lote pelo TCU. Ao final requer seja a procedência do Recurso para



ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

cancelar a licitação, com base em suas razões recursais, e requer também a notificação da empresa MMHMED para apresentar a via original de seu Certificado.

Destes itens argumenta que o edital deixa claro que haverão compras de produtos diversos, aglutinados em lotes diferenciados por categorias, tratando-se na verdade de licitação de maior desconto por lote, modalidade não recomendada por nenhum Tribunal de Contas Estadual, tampouco pelo TCU.

Discorre sobre o fato de existir o percentual de 25% destinadas para ME/EPP/MEI com desobrigação pelo atendimento aos itens 7.10.3 do Edital, eliminando-se as demais empresas sediadas na microrregião caso não atendido o item 70.10.3. Ainda, alega que o edital não prevê a diferenciação entre as categorias diferentes de ramos comerciais.

Foi certificado a interposição do recurso via portal da Transparência do Município em data de 05 de julho de 2017.

A empresa vencedora do certame protocolou em data de 12/07/2017, protocolo nº 551/2017, argumentado pela possibilidade da exigência do certificado e boas práticas para armazenamento e distribuição, dispõe sobre o princípio da vinculação do edital, e que sua habilitação se deu corretamente, inclusive colacionando em peça de contrarrazões página do Diário Oficila da União onde consta a respectiva publicação de sua autorização, Resolução 2.377/2016, que concedeu o certificado de boas práticas de distribuição e armazenagem. Ao final pede o indeferimento do recurso e manutenção de sua habilitação.

É o breve relatório.

Para Decisão

Primeiramente importa salientar que o critério de julgamento previsto é o de maior desconto percentual por item.

Nota-se que inúmeros Municípios se utilizam do critério adotado no referido edital, eis que é muito claro, pois o Tipo de Licitação é "Maior percentual de desconto por ITEM", primeira página do edital; ainda na primeira página consta a "modalidade pregão REGISTRO DE PREÇO, TIPO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR ITEM". Ainda o item editalício 8.2 prevê "como critério de aceitabilidade o MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR ITEM SOB A TABELA CMED/ANVISA".

Algumas publicações sobre a homologação de procedimentos licitatórios, para aquisição de medicamentos que tratam de maior percentual de desconto sobre a tabela CMED/ANVISA:



ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

"Processo Licitatório: nº. 00030/2015 - Pregão presencial nº. 00016/2015 - Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DE FORMA PARCELADA, ATRAVÉS DE MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE A TABELA CMED/ANVISA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO E DA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL. O prefeito municipal, Sérgio Teixeira, no uso de suas atribuições legais, homologa o processo licitatório em epígrafe, na data de 11/03/2015, em favor das empresas: MARCOFARMA LTDA – CNPJ: 01.585.240/0001-68 e MEDWAY LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 11.735.488/000111. Lambari, 11 de março de 2015. SÉRGIO TEIXEIRA Prefeito Municipal."

"EXTRATO DE ATA REGISTRO DE PREÇOS. ATA REGISTRO DE PREÇO Nº 0009/2015 Processo Licitatório: nº. 00030/2015 - Pregão presencial nº. 00016/2015 - Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DE FORMA PARCELADA, ATRAVÉS DE MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE A TABELA CMED/ANVISA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO E DA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL. Órgão Gerenciador: Município de Lambari. Fornecedor: MARCOFARMA LTDA, CNPJ: 01.585.240/0001-68. Vigência: 11/03/2015 a 10/03/2016. Produtos registrados: **Item 01** – Tabela Anvisa - CMED - Medicamentos Genéricos - desconto de 81%; Item 02 - Tabela Anvisa - CMED -Medicamentos Similares - desconto de 65%;. Lambari, 11/03/15. SÉRGIO TEIXEIRA Prefeito

Desta forma, resta claro a possibilidade de realização desta licitação, não havendo razão para a Recorrente, eis que já previsto no edital e justificado pelo setor competente.

Segundo ponto a tratar é a exigência de Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem para cumprir a qualificação técnica, item 7.10.3 do edital.

Importa constar que o Edital exige no item 7.10.3 que as empresas participantes do certame apresentem o Certificado de Boas Práticas e Distribuição e Armazenamento, emitido pela ANVISA de acordo com a Resolução RDC nº 39/2013.

Cumpre ressaltar que nesta Resolução o artigo 2º, parágrafo único prevê que:

"Art. 2° Esta Resolução se aplica às empresas fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, no Mercosul ou em outros países e às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, **Produtos** Farmacêuticos localizadas em território nacional. para Saúde e Insumos

Parágrafo Único. A exigibilidade, para seus diferentes fins, do Certificado de Boas Práticas de Fabricação ou do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ ou Armazenagem está disposta em normas específicas da Anvisa e não é tratada nesta resolução."

Assim, há diversas resoluções que especificam e normatizam como deve acontecer a boas práticas de distribuição e/ou armazenagem; destarte, quer o Município ter certeza de que o futuro contratado estará entregando produto com qualidade e com procedência aprovada pela ANVISA – Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, prestando um serviço de qualidade a população com entrega de medicamentos com garantia a saúde de todos.



ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

Alias é um dever da Administração Pública em exigir demonstração por parte das empresas, como in casu, a CBPDA - Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento, para aquisição de medicamentos como elemento concretizador da imprescindível segurança atinente ao dever constitucional de prestar a saúde, assegurar a qualidade do processo produtivo, a segurança, e eficácia dos produtos sanitários, bem como o controle dos fatores de riscos à saúde do consumidor e, em atendimento a RD nº 39/2013 ANVISA, assegurando que a aquisição tenha alto padrão de qualidade dos medicamentos

Neste entendimento, a Administração Pública deve elaborar os editais observado os princípios basilares do direito administrativo, além do interesse público e da administração que tem a atribuição de escolher o licitante que melhor se adéqüe ao edital e as normas

Os certificados emitidos pela ANVISA visam garantir a qualidade dos medicamentos e demais produtos de saúde, no que tange à sua composição, acondicionamento, embalagem, rotulagem, até a sua dispensação final ao consumidor, tudo com o fim de evitar

Ainda o Poder Público tem a obrigação de zelar pela saúde pública, visando coibir a produção e comercialização de medicamentos falsificados, adulterados, fraudados ou armazenados de maneira irregular.

Por isto, a Administração Pública ao exigir que os licitantes tenham o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento emitido pela ANVISA, está dando segurança e protegendo a sociedade, contemplando o princípio da isonomia e legalidade que rege a Administração Pública e especificamente as licitações.

Por óbvio o procedimento licitatório tal como preceitua o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, tem por finalidade assegurar a isonomia entre os fornecedores de bens e serviços para a Administração Pública e a seleção da proposta mais vantajosa.

Por essa última expressão, deve-se entender não a contratação de menor custo financeiro, mas sim aquela que melhor supre a necessidade do interesse público que justifica a contratação. Destarte, as conjecturas sobre os preços que os participantes praticam não cabe a administração o controle, mas sim cada empresa em particular, o que se busca é o desconto e participação, onde participaram seis empresas e cada qual ofertou seu lance e a administração cumpriu seu dever no processo licitatório.

Diante esta premissa básica, decorre o poder discricionário de a Administração Pública impor aos concorrentes os requisitos mínimos que devem possuir os bens e serviços que pretende adquirir e executar, visando não só a economicidade, mas também a





ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

qualidade dos produtos a serem adquiridos, adequação à necessidade que pretende suprir, garantindo maior segurança para os cidadãos.

Ante o exposto, nota-se pela jurisprudência que é possível a exigência do mencionado certificado, além do já fundamentado, como vemos:

"LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DA ANVISA. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. Prevendo o edital a apresentação de Certificação de boas práticas de Fabricação e Controle expedido pela ANVISA, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao edital. HIPÓTESE DE NEGATIVO DE SEGUIMENTO AO RECURSO." (Agravo de Instrumento n. 70029408721, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 09/04/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8.666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes. 2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação." (TRF 4 - AG 200904000002474, Rel. MARGA INGE BARTH

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CABIMENTO E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS. 1. Cabe ao Poder judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação. 2. As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais. 2. Caso concreto em que não é ilegal, nem se mostra descabida, a exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de fabricação como exigência para habilitação em licitação cujo objeto é aquisição de próteses para hospitais da rede pública." (Apelação Cível n. 70030652614 – RELATOR: Denise Oliveira Cezar – Diário de Justiça do dia 06/01/2010)

Desta forma, tais argumentos pela Recorrente não merecem ser acolhidos, eis que é possível a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento emitido pela ANVISA, com o fito de garantir qualidade e segurança à população de Araruna para distribuição e medicamentos que não causem risco a saúde e protegendo o cidadão.



ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

Importa salientar ainda que o Edital tem três lotes, onde cada lote é sobre inúmeros itens constantes da Tabela CMED/ANVISA, permitindo que cada participante possa dar lances em todos os itens constantes da tabela, em cada um dos lotes.

Assim, importa trata sobre a lição de Marçal Justen Filho quando comenta sobre o artigo 23 da Lei 8.666/93 diz que:

"Um tema que não foi explicitamente disciplinado pela Lei foi a chamada licitação por itens, que se configura como uma espécie de licitação com pluralidade de objetos."

No entanto, ainda dizem que a figura da licitação desta forma é conhecida por "adjudicação" por itens que consiste em conceber uma licitação, produzindo-se a divisão do objeto em itens diversos, de modo a ampliar a competitividade.

Neste ínterim importa também dizer que a pelo contido na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, temos que:

> "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas, atendidos os requisitos do edital.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita. Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem





ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa, podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a melhorar a participação, de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas. Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento do Tribunal

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em principio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para





ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc."

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os

As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade.

No mais, os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.). Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Por oportuno, trago a orientação do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

- "9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3°, § 1°, I, 15, IV e 23, §§ 1° e 2°, todos da Lei 8.666/1993; (...)
- 9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7°, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;" TCU. Acórdão
- "29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:
- 35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que





ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação

39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de precos, a realização de licitação utilizando-se como critério de juigamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo venecuoi do grupo a proços superiores aos propostos por outros competidores." TCU. Acórdão

Portanto, verificada a conveniência de realizar uma licitação por itens ou lotes deve a Auministração elaborar um edital único contemplando as condições gerais para o processamento do certame, bem como os requisitos específicos que deverão ser cumpridos para cada item/lote, tanto em relação aos documentos de habilitação, se for o caso, como para as propostas a serem formuladas pelas licitantes. Insta dizer que não é dado a procuradoria interferir nos atos administrativos, salientando-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a essa Assessoria Jurídica prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

Finalmente, o edital, denota-se constar no item 3.1.3 ser licitação exclusiva para o Estado do Paraná onde menciona a região do Estado do Paraná, constando inclusive cota de 25% para microempresas locais, atendendo o disposto da LC 123/2006, artigo 47 e 48,

A Lei Complementar Municipal nº 10/2015 em seu artigo 34 dispõe que:

"Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC federal nº. 123/06, art. 47)."

Portanto, correta está a previsão editalícia sobre a questão regional e local para participação exclusiva para microempresas e com cota de participação para microempresas locais.

Conclusão

Face ao Exposto, opina, que seja o presente recurso recebido e ao final, no mérito opina pela improcedência total do Recurso Administrativo quanto a todo seu conteúdo e sobre a restrição ou ofensa a concorrência e participação, por estar a Administração Pública atendendo a Legislação Federal e fundamentada em critérios e princípios que garantam segurança e proteção a população, evitando riscos a saúde de todos; podendo Vossa Senhoria discordar do parecer de forma fundamentada.

Deste modo, entendo que a Comissão¹ de licitação/pregoeira deve proceder à intimação das partes interessadas, <u>da decisão que julgar a impugnação</u>, que cabe exclusivamente a Comissão de Licitação, para posterior seguimento da licitação nos moldes

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Araruna, 17 de julho de 2017.

Luciano Antonio da Rosa Advogado - OAB/PR 47.696

Portaria nº 016/2010\

¹ Competência - Artigo 6°, inciso XVI, Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

DECISÃO

Licitação Pregão nº 050/2017.

Em atenção ao recurso protocolado sob o nº 528/2017, neste procedimento, pregão 050/2017, encaminhado para parecer jurídico, após a analise dos fatos e dos fundamentos argüidos, esta pregoeira, **decide** por acatar o parecer jurídico na sua íntegra como fundamentação, para manter a decisão constante da ata de sessão pública de licitação; julgando improcedente o recurso protocolado pela empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Eireli - EPP.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, para após ciência as empresas participantes e a recorrente.

Araruna, 17 de julho de 2017.

Fatiani Carla Soriani
Pregoeira



ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

DECISÃO SOBRE LICITAÇÃO PREGÃO nº 050/2017

RATIFICO nos termos do artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Publique-se, registre-se.

Araruna, 17 de julho de 2017.

Leandro Cesar de Oliveira Prefeito